



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 53/2013:

Altera a epígrafe do Capítulo II e o artigo 4 do Estatuto Orgânico do Governo Distrital, aprovado pelo Decreto n.º 6/2006, de 12 de Abril.

Decreto n.º 54/2013:

Aprova o Regulamento sobre o Controlo da produção, Comercialização e Consumo de Bebidas Alcoólicas.

Resolução n.º 69/2013:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, assinado no dia 4 de Setembro de 2013, em Maputo, no montante de SDR 73 400 000,00, o equivalente a USD 110 000 000,00, destinado a apoiar o Orçamento do Estado para 2013.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2013

de 7 de Outubro

Havendo necessidade de se rever o Estatuto Orgânico do Governo Distrital, aprovado pelo Decreto n.º 6/2006, de 12 de Abril, que cria a Estrutura-Tipo da Orgânica do Governo Distrital, e ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados a epígrafe do Capítulo II e o artigo 4 do Estatuto Orgânico do Governo Distrital, aprovado pelo Decreto n.º 6/2006, de 12 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

“CAPÍTULO II

Natureza e funções dos Serviços

ARTIGO 4

(Natureza e funções gerais dos Serviços)

Os Serviços Distritais são unidades orgânicas do Governo Distrital dotadas de autonomia administrativa, nos termos do artigo 5 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o

Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE, e tem como funções, na respectiva área de actividade:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g) Elaborar, executar e controlar os planos e orçamentos das actividades dos Serviços Distritais;
- h) Gerir os recursos materiais, humanos e financeiros dos Serviços Distritais.”

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 54/2013

de 7 de Outubro

Havendo necessidade de aprovar os mecanismos de controlo da comercialização e o consumo nocivo de bebidas alcoólicas, como forma de regular o acesso ao consumo de bebidas alcoólicas, bem como reduzir o seu impacto na sociedade, no uso das suas competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Controlo de Produção, Comercialização e Consumo de Bebidas Alcoólicas, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias a contar com a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Setembro de 2013.

Publique-se:

O primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento Sobre o Controlo de Produção, Comercialização e Consumo de Bebidas Alcoólicas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento aprova os mecanismos a observar no controlo de produção, da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas no território nacional.

ARTIGO 2

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento constam do glossário em anexo, que é parte integrante deste Regulamento.

ARTIGO 3

(Princípio)

Toda a pessoa deve ser informada sobre a natureza adictiva e as consequências do consumo de bebidas alcoólicas.

ARTIGO 4

(Âmbito de Aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos produtores, vendedores e aos consu-midores de bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO II

Proibições

ARTIGO 5

(Proibições)

1. É proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas:
 - a) Aos menores de 18 anos de idade;
 - b) As pessoas com sinais de perturbação mental;
 - c) As pessoas com sinais de embriaguez;
 - d) Nas bombas de abastecimento de combustível e respectivas lojas de conveniência;
 - e) Nas escolas e nas imediações dos estabelecimentos de ensino;
 - f) Nas vias e espaços públicos, nomeadamente parques, jardins, estradas, passeios, paragens de autocarros e praças de táxis;
 - g) Nos mercados;
 - h) Por ambulantes;
 - i) No intervalo compreendido entre as 20:00h e às 9:00h do dia seguinte em todos os locais autorizados para venda, excepto nos restaurantes, nas casas de pasto, discotecas, bares e pubs.
2. A proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos parques e jardins não abrange as casas de pasto e restaurantes existentes nesses espaços.

CAPÍTULO III

Atribuição de licenças

ARTIGO 6

(Atribuição de licenças para a venda)

1. As autoridades competentes para o licenciamento da actividade de comercialização de bebidas alcoólicas devem considerar os seguintes critérios ao atribuir as licenças:
 - a) A elegibilidade do requerente;

- b) A localização do espaço;
- c) A natureza do negócio;
- d) Os dias e as horas de comércio;
- e) Os aspectos ligados a questões de segurança;
- f) O parecer favorável da Comunidade.

2. A renovação das licenças para a venda de bebidas alcoólicas deve estar condicionada a apresentação de um certificado de cumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento passada pela Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

CAPÍTULO IV

Obrigações, consciencialização e proibição

ARTIGO 7

(Obrigações e mensagens de advertência)

1. Os proprietários dos estabelecimentos de venda e de consumo de bebidas alcoólicas devem exigir, em caso de dúvida, a identificação das pessoas que aparentam ser menores de 18 anos de idade.
2. É obrigatória a inscrição, em letras bem legíveis e maiúsculas, nos rótulos dos recipientes cujo conteúdo seja alcoólico e para o consumo, das seguintes frases: "É proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade".
3. É obrigatória a inscrição em letras bem legíveis e maiúsculas e em local visível nos estabelecimentos comerciais vocacionados à venda de bebidas alcoólicas, da seguinte frase: "É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade".
4. As mensagens de advertência nos rótulos dos recipientes de bebidas alcoólicas devem:
 - a) Ser amplas, claras, legíveis e em letras maiúsculas;
 - b) Indicar o teor alcoólico da bebida.
5. Cada rótulo deve conter, além das advertências especificadas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, informações sobre os ingredientes ou componentes do conteúdo, bem como os efeitos para a saúde do consumo precoce e nocivo de bebidas alcoólicas, devendo estar escritas em língua portuguesa.
6. Não é permitida a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive a exposição à venda, em recipientes de plástico, e em recipientes permitidos para a comercialização de bebidas alcoólicas originalmente usadas para outros fins incluindo outros tipos de bebidas alcoólicas.

ARTIGO 8

(Educação, comunicação, treino e consciencialização do público)

1. O público deve ter acesso a programas eficazes e integrais de educação e consciencialização sobre:
 - a) As propriedades adictivas das bebidas alcoólicas e a respectiva composição;
 - b) Os benefícios que advém do abandono do consumo e da adopção de estilos de vida saudáveis.
2. Os meios de comunicação social, públicos ou privados, devem desempenhar um papel importante na educação do público relativamente às consequências do consumo precoce e nocivo de bebidas alcoólicas.
3. Os programas escolares, a todos os níveis de ensino, devem incluir educação específica sobre as consequências do consumo precoce e nocivo de bebidas alcoólicas.
4. As organizações da sociedade civil devem incluir nos seus programas de trabalho a componente de educação sobre a prevenção do consumo precoce e nocivo de bebidas alcoólicas.
5. Os trabalhadores da área de saúde, agentes comunitários, assistentes sociais, profissionais de comunicação e educadores, deverão participar ou beneficiar de programas de formação e de sensibilização eficazes e apropriados para a consciencialização das comunidades sobre as consequências do consumo precoce e nocivo de bebidas alcoólicas.

ARTIGO 9

(Proibição de Publicidade de bebidas alcoólicas)

É proibida a publicidade de bebidas alcoólicas nas seguintes situações:

- a) Onde apareçam imagens de menores de idade;
- b) Onde apareçam imagens que destacam a sensualidade da mulher ou degradem o seu papel e posição na sociedade;
- c) Nos estabelecimentos escolares e nas suas imediações;
- d) Nas instituições públicas, transportes públicos terrestres e rodoviários, colectivos e semi-colectivos;
- e) Em painéis gigantes, cartazes, murais e estações de transporte públicos ou similares que se encontrem na via pública.

CAPÍTULO V

Controlo de qualidade e medidas de prevenção

ARTIGO 10

(Controlo da qualidade das bebidas alcoólicas)

1. Em coordenação com as entidades que realizam as inspecções, a entidade responsável pelo controlo da qualidade de alimentos, o Laboratório Nacional de Higiene, Águas e Alimentos deve controlar a qualidade de bebidas alcoólicas, de acordo com as normas vigentes através de:

- a) Análise das bebidas alcoólicas produzidas no país e importadas;
- b) Inspecções periódicas aos laboratórios das indústrias produtoras e estabelecimentos que comercializam as bebidas alcoólicas.

2. As indústrias produtoras e empresas importadoras de bebidas alcoólicas devem submeter os seus produtos para efeitos de inspecção e certificação de qualidade, junto ao Laboratório Nacional de Higiene, Águas e Alimentos do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VI

Inspeção

ARTIGO 11

(Competências)

1. Compete a Inspeção Nacional de Actividades Económicas proceder a fiscalização do cumprimento do previsto neste Regulamento.

2. A Inspeção e Fiscalização do disposto no presente Regulamento são ainda exercidas por outros órgãos do Estado com competência para o efeito.

ARTIGO 12

(Sanções)

Sem prejuízo de outras sanções previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Decreto é punida com a aplicação das seguintes medidas:

- a) Multa;
- b) Suspensão;
- c) Encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

ARTIGO 13

(Aplicação das Sanções)

1. A violação das disposições do presente Decreto é punível com as seguintes penas de multas:

- a) Do artigo 5, do presente, com multa correspondente a 40 salários mínimos e apreensão dos produtos relacionados com a infracção e que estejam na posse do infractor, revertendo-se à favor do Estado;

- b) Do artigo 6, com multa correspondente a 20 salários mínimos;
- c) Do artigo 7, com a multa correspondente a 80 salários mínimos;
- d) Do artigo 9, com a multa correspondente a 50 salários mínimos;
- e) Do n.º 2 do artigo 10, com a multa correspondente a 80 salários mínimos.

2. Em caso de reincidência, a multa será elevada ao triplo daqueles valores, além da confiscação do equipamento e material do estabelecimento a favor do Estado.

3. Se da violação do previsto no número anterior resultarem danos a terceiros será aplicado o previsto na legislação penal em vigor.

4. O salário mínimo aplicável para efeitos deste artigo é o que se encontra em vigor para o sector de comércio e serviços.

5. A violação do disposto no presente Regulamento é punida com uma multa ao consumidor que cometer a infracção, correspondente a 10% do salário mínimo, podendo reverter em detenção até ao retorno da sobriedade e aplicação de pena por via de prestação de serviços comunitários, em casos de impossibilidade de pagamento da multa correspondente.

6. Os valores das multas referidas no presente artigo serão actualizados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e de Saúde.

ARTIGO 14

(Produtos das multas)

1. O produto das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento tem a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 30% para a entidade fiscalizadora;
- c) 30% para os programas de prevenção e controlo do consumo excessivo do álcool.

2. As multas devem ser entregues pela entidade fiscalizadora à Direcção da Área Fiscal competente, através da declaração Modelo B geral.

ARTIGO 15

(Implementação)

1. Com vista a implementação do presente Decreto compete ao Ministério da Saúde:

- a) Elaborar programas de prevenção, tratamento e reabilitação para os dependentes de álcool;
- b) Controlar a qualidade, ingredientes e teor alcoólico das bebidas alcoólicas;
- c) Atribuir certificados de qualidade às marcas das bebidas alcoólicas;
- d) Adotar medidas eficazes para prevenir o consumo precoce, promover o abandono do consumo nocivo de bebidas alcoólicas, bem como fornecer o tratamento adequado às pessoas com dependência do álcool;
- e) Criar e aplicar programas de prevenção do consumo precoce de bebidas alcoólicas em locais tais como as instituições de ensino, recintos desportivos e culturais garantindo a sua qualidade;
- f) Introduzir medidas necessárias no Serviço Nacional de Saúde para identificação precoce de pessoas com problemas de saúde relacionados com uso de álcool e/ou dependência alcoólica;
- g) Garantir a formação e capacitação específica do pessoal de saúde na matéria de identificação, tratamento e reabilitação de pessoas com problemas de saúde relacionados com uso abusivo ou dependência de álcool;

- h) Criar serviços ou programas baseados em evidências para o tratamento e reabilitação de dependentes do álcool ou aumentar a capacidade e a qualidade dos que já existem;
- i) Facilitar a acessibilidade e exequibilidade dos tratamentos aos indivíduos dependentes do álcool;
- j) Assegurar a colecta de dados necessários a nível da população e dos serviços governamentais e não governamentais de modo a providenciar um retrato das tendências relativas ao consumo de álcool na população, em geral, e o impacto para a saúde e para a sociedade, no geral.

2. Compete aos Ministros que tutelam as áreas do Comércio, Educação, Cultura, Juventude e Desportos e Mulher e Acção Social definir e implementar estratégias de prevenção do consumo precoce de bebidas alcoólicas.

3. Compete especialmente a Inspecção Nacional de Actividades Económicas realizar inspecções aos locais de produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas;

4. Compete ao Instituto de Normalização de Qualidade emitir o certificado de Qualidade das bebidas alcoólicas produzidas no País e importadas e o cumprimento das normas de certificação e qualidade.

GLOSSÁRIO

Considera-se para efeitos deste Regulamento o seguinte:

1. **Bebida alcoólica:** toda a bebida de fabrico industrial ou caseiro (tradicional) que por fermentação, destilação ou adição, contenha um teor alcoólico superior a 0,5% Vol.

2. **Casa de Pasto:** Local onde servem refeições ligeiras ao longo do dia, acompanhados de Bebidas Alcoólicas.

3. **Comércio ilícito:** qualquer prática ou conduta proibida por lei, relacionada com a produção, envio, transporte, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluída toda prática ou conduta destinada a facilitar essa actividade.

4. **Consumo de alto risco:** quando o padrão de consumo diário for igual ou superior a 3 (três) copos de bebida alcoólica (cerveja de 300ml, cada) ou em cada ocasião consumir 5 (cinco) ou mais copos de bebida alcoólica (vinho de 275 ml).

5. **Consumo de baixo risco:** quando o padrão de consumo for de 2 (dois) ou menos copos durante cinco dias da semana (vinho de 125 ml, aperitivo de 80 ml e uma dose de bebida destilada 40 ml).

6. **Consumo nocivo:** uso excessivo e abusivo de bebida alcoólica causando dano físico e psicológico, incluindo julgamento comprometido ou disfunção do comportamento, podendo levar a uma incapacidade ou ter consequências adversas para os relacionamentos interpessoais.

7. **Consumo precoce:** todo o consumo de bebidas alcoólicas efectuado antes de atingir os 18 anos de idade.

8. **Controlo de bebidas alcoólicas:** é um conjunto de medidas direccionadas à redução da oferta, da demanda e mitigação dos efeitos nocivos resultantes do consumo de bebidas alcoólicas com o objectivo de melhorar a saúde da população, eliminando ou reduzindo o consumo de bebidas alcoólicas.

9. **Embalagem:** acondicionamento de bebidas alcoólicas.

10. **Rotulagem:** letreiro que indica a natureza, fim ou destino do objecto a que está colado;

11. **Recipiente:** qualquer objecto concavo para conter substâncias líquidas.

12. **Imediações das escolas:** é a distância de 500 metros ao redor da escola.

13. **Indústrias produtoras de bebidas alcoólicas:** conjunto de fabricantes, distribuidores em atacado, importadores e exportadores de bebidas alcoólicas, incluindo circuito de comercialização.

14. **Instituições do Estado de domínio público:** todos os serviços do Estado que prestam atendimento ao público.

15. **Edifícios Públicos de domínio privado:** Residências oficiais e protocolares do Estado.

16. **Instituições Públicas:** Todas as instituições públicas que prestam serviços ao público como Ministérios, Institutos de entre outras instituições que prestam serviços públicos.

17. **Patrocínio de bebidas alcoólicas:** é qualquer forma de contribuição a qualquer evento, actividade ou indivíduo com o objectivo, efeito ou possível efeito de promover, directa e indirectamente o consumo de bebida alcoólica.

18. **Pessoa com Perturbação mental:** É uma síndrome ou padrões comportamentais ou psicológicos clinicamente significativos que ocorrem num sujeito, e que estão associados a ansiedade actual (por exemplo um sintoma doloroso) ou uma incapacidade em uma ou várias áreas importantes de funcionamento, ou com um risco significativamente aumentado de sofrer, morte, dor, incapacidade ou perda importante de liberdade.

19. **Pessoa com sinais de embriaguez:** toda a pessoa que após ingestão de bebida alcoólica apresenta um dos seguintes sinais: marcha instável, dificuldade em manter-se de pé e fala ininteligível.

20. **Publicidade e promoção de bebidas alcoólicas:** sem prejuízo do disposto na legislação sobre a matéria é qualquer forma de comunicação, recomendação ou acção comercial com o objectivo, efeito ou provável efeito de promover, directa ou indirectamente o consumo de bebidas alcoólicas;

21. **Serviços de Saúde:** todas as instituições públicas ou privadas que provêm serviços de saúde.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 69/2013

de 7 de Outubro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, assinado no dia 4 de Setembro de 2013, em Maputo, no montante de SDR 73 400 000,00 o equivalente a USD 110 000 000,00 (cento e dez milhões de Dólares Americanos), destinado a apoiar o Orçamento do Estado para 2013.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.